



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.649

Recurso nº 83.959 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente MADERLAND - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Tendo havido extravio da escrita contábil e respectiva documentação, deve haver arbitramento, porque o novo livro Diário não tem respaldo em documentação nenhuma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADERLAND - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/008.001/81-48

RECURSO N.º: 83.959

ACÓRDÃO N.º: 101-72.649

RECORRENTE: MADERLAND - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADERLAND - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., com sede à PR 86 - Km 133, Cruzeiro do Oeste, PR, com guarda do prazo legal, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 44 e 45, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 06, afirmando que a empresa, no exercício de 1978, deixou de manter escrituração de suas operações na forma das leis comerciais e fiscais, sujeitando-se ao arbitramento do lucro, conforme prescrito no artigo 149 do RIR/75.

Em sua impugnação tempestiva, face à prorrogação concedida, conforme fls. 19, alega o seguinte:

Embora o contador responsável tenha declarado que os livros, papéis e documentos foram extraviados, contudo apresentou à fiscalização um livro diário registrado em 8 de outubro de 1980 na Junta Comercial do Paraná sob o nº 31.238, contendo lançamentos relativos ao período de janeiro à dezembro de 1977. Os Srs. Fiscais acharam por bem entender que esses lançamentos não foram efetuados com apoio na documentação.

Não há correlação entre o artigo 135 e § 1º do Regulamento, ditos como infringidos e os fatos acontecidos.

Realmente os documentos, livros e papéis foram ex-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/008.001/81-48
Acórdão nº 101-72.649

traviados e se comprova com a certidão de queixa-crime de nº 139/80, apresentada em 16 de outubro de 1980 na Delegacia da Polícia de Cruzeiro do Oeste - PR.

Verdadeiramente razão assistia à fiscalização, quando lavrou o Auto de Infração, porque só existiam alegações, mas agora a empresa apresenta provas.

A jurisprudência é mansa e pacífica em afirmar que o arbitramento é medida extrema, que só se aplica quando não se pode apurar o resultado real. Traz, a empresa, então, vários acórdãos.

Cabe ressaltar, enfim, as dificuldades financeiras por que atravessa a empresa, quando começou a ser executada pelos seus credores, culminando com a paralização de suas atividades desde o final de 1977, tendo inclusive de entregar, pelos Autos nº 18/78 de execução hipotecária contra ela movida pelo B.R.D.E., todos os seus bens móveis (docs. nºs. 3 a 7).

A empresa está providenciando, junto às repartições competentes, a baixa de suas atividades comerciais, conforme provam as certidões anexas.

Em seu recurso, de fls. 48 a 50, ainda diz:

A decisão recorrida achou por bem manter a exigência fiscal por considerar que o arbitramento não constitui punição, mas modalidade para determinar a base de cálculo do imposto, pois existem regras e princípios capazes para a reconstituição de uma escrita. Mas foi precisamente isso o que fez a recorrente, tendo colocado à disposição do Fisco o seu livro Diário.

Os documentos foram extraviados, como prova a queixa-crime, mas o livro Diário estava devidamente escriturado. Portanto, o Fisco não pode presumir que sua escrituração não fosse calçada em documentação. Não pode, pois, a recorrente ter seu lucro arbitrado, quando sua escrituração apresenta prejuízo no exercício. Es-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/008.001/81-48

Acórdão nº 101-72.649

te prejuízo está mais do que evidenciado pelas dificuldades, inclusive parализando seu movimento e entregando através de execução hipotecária todos os seus bens móveis e imóveis.

É o relatório.

V O T O

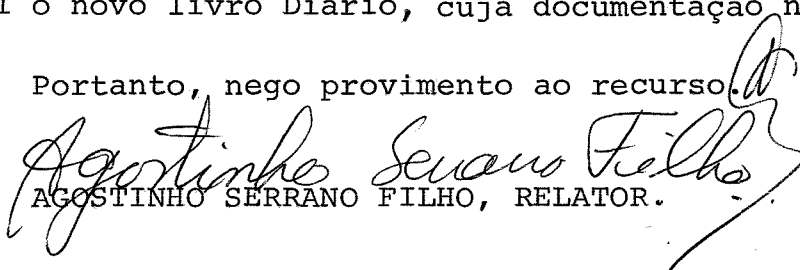
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O litígio, em foco, versa sobre autuação baseado em arbitramento de lucro fundamentado na receita da empresa, justamente porque ela dissera que os papéis e outros documentos, referente à escrita foram extraviados. Na impugnação a empresa ainda apresenta a prova de que houve queixa-crime do fato e reclama porque a fiscalização não aceitou sua escrituração, justamente porque não podia apresentar os documentos que seriam seu respaldo.

Mas, se a empresa quisesse que o Fisco aceitasse sua escrita contábil recomposta, deveria ter seguido os trâmites legais, indicados pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, como segue: "Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do Registro do Comércio". Nada disso a empresa disse que fez. E, conforme o parágrafo único do artigo citado, a legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no artigo".

Ora, se a empresa recorrente não seguiu o que manda a lei, quando ocorre o extravio ou destruição da escrita contábil e seus documentos, a fiscalização, que representa a Lei, não poderia aceitar como legal o novo livro Diário, cuja documentação não existe.

Portanto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.